

O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS Nº 10.639/03 E Nº 11.645/08 NA PERCEPÇÃO DOS EDUCADORES QUILOMBOLAS

Queziane Martins da Cruz¹

Catiana Nogueira dos Santos²

Niltânia Brito Oliveira³

RESUMO: As Leis nº 10.639/03 e a nº 11.645/08 são marcos fundamentais para a implementação de diretrizes educacionais e curriculares que tratem da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. É importante salientar que após sua promulgação, ainda existem pessoas negras que sofrem preconceito racial no Brasil e que mesmo com a lei em vigor os espaços escolares ainda se encontram distante para que a lei seja implementada. Neste sentido, o objetivo desta pesquisa é verificar o processo de implementação das leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08 na percepção dos educadores quilombolas do município de Bom Jesus da Lapa – Bahia. O presente artigo apresenta uma revisão bibliográfica exploratória, a coleta de dados ocorreu através de uma entrevista semiestruturada, através da plataforma Google Meet devido às medidas de segurança da pandemia do coronavírus. A entrevista foi realizada com três professoras que residem e lecionam na escola da Comunidade Quilombola do município de Bom Jesus da Lapa. Para tanto concluímos que há uma necessidade de conhecer e implementar a Cultura Afro-brasileira na formação educacional, buscando eliminar ou amenizar os fatores de exclusão no intuito de descolonizar as nossas mentes, e de alcançarmos um nível mais elevado de consciência social e histórica e contribuir desta forma para alertar sobre a relevância social e educacional na aplicação do processo ensino-aprendizagem, na construção da identidade e da autoestima positiva.

Palavras- Chave: Quilombola, políticas públicas, garantia de direito

Introdução

¹ Mestranda em Educação pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Atualmente, é Professora da Rede Municipal de Ensino de Bom Jesus da Lapa/BA; é Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Movimentos Sociais, Diversidade e Educação do Campo e Cidade (GEPED/UESB). Email: martinsdacruzqueziane@gmail.com

² Graduada em Psicologia pela Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e Inclusão Escolar Pela Universidade de Brasília. Mestranda do Mestrado em Educação pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – (UESB). Membro do GEPED/UESB. E-mail: catianasantos@hotmail.com

³ Doutoranda em Educação e Investigação Científica pela Fundação Universitária Iberoamericana (FUNIBER); Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Atualmente é professora do Centro Universitário Mauricio de Nassau e da Rede Municipal de Ensino de Vitória da Conquista/BA. E-mail: africa.niltania@gmail.com

As Leis nº 10.639/03 e a nº 11.645/08 que estabelecem as diretrizes educacionais e curriculares nas redes de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena para que incluam em seus currículos nas disciplinas de história, artes e literatura o ensino de História da África e dos africanos, as lutas dos negros no Brasil, a cultura negra, sua formação social e as contribuições do povo negro nas áreas sociais, econômicas e políticas. Além disso, a lei nº 10.639/03 estabelece que o dia 20 de novembro faça parte do calendário escolar como o Dia Nacional da Consciência Negra.

É importante salientar que após sua promulgação, ainda existem pessoas negras que sofrem preconceito racial no Brasil, país este, que ostenta o mito da democracia racial² e que mesmo com as leis em vigor os espaços escolares ainda se encontram distante para que sejam implementadas.

Ademais, o Brasil é substancialmente, um país de formação multicultural e pluriétnica e as políticas educacionais não podem se isentar para essas questões, principalmente quando notamos vários avanços com leis e políticas públicas que exigem as discussões de temáticas transversais nos espaços educativos. Acredita-se que diante de currículos e propostas pedagógicas que valorizem a aprendizagem da história do povo negro e da sua cultura que existe na sociedade, teremos um ambiente escolar mais justo, igualitário e comprometido com a disseminação das pautas identitárias. Cabe salientar que as referidas leis buscam destacar que “As lutas na contemporaneidade exigem reparações e o reconhecimento social e jurídico de garantia à inserção social dos grupos e indivíduos privados de direitos” (CARRIL,2017), ou seja, uma forma de garantir que tais instrumentos de aprendizagem sejam disponibilizados para milhares de estudantes brasileiros e que possuem dificuldade de acesso à educação. Durante o percurso de estudos acerca das Leis e por ser um tema de relevância a ser discutido nas escolas para contribuição do desenvolvimento biopsicossocial dos discentes, o objetivo desta pesquisa é verificar o processo de implementação das leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08 na percepção dos

² Embora o “mito da democracia racial” se constitua como marco na história do racismo brasileiro autores apontam que uma outra tese, a do “branqueamento” também faz parte da nossa agenda política e social pode-se dizer que essa tese se constitui como pensamento dominante na elite que comandava o Brasil e assim permaneceu até a construção do “mito da democracia racial”. (TABORDA, 2009)

educadores quilombolas no município de Bom Jesus da Lapa – Bahia. Dentre as referências bibliográficas voltadas para a temática em questão, buscou-se alicerçá-los nos seguintes autores: Nilma Lino Gomes, Kabengelê Munanga, e nas seguintes legislações Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Leis 10.639/200 e 11.645 e a Constituição Federal Brasileira de (1988)

O Estado Brasileiro e a garantia do direito à educação.

Ao longo dos anos a responsabilização do Estado com a educação para todos não foi efetivada significativamente, ao estudarmos o direito à educação no sistema jurídico brasileiro, observamos um avanço e marco na conquista deste e de outros direitos a partir da Constituição Federal de 1988. Nota-se que em termos de agregação do interesse público em âmbito nacional, podemos identificar dois aspectos principais. O primeiro diz respeito ao pacto³ federativo, no qual se instala uma forma de cooperação efetiva e eficaz no campo educacional e o segundo à afirmação da dimensão democrática do direito à educação.

Ambos os aspectos se inter-relacionam na medida em que o dever do Estado se efetiva por meio de ações integradas e coordenadas por todos os entes federados, insinuando um federalismo cooperativo, com resultados altamente positivos para a ampliação do exercício do direito à educação, em seus diferentes níveis, tanto na esfera pública quanto na privada. Apesar deste fato incontestável, o Brasil é um país multirracial e pluriétnica em virtude da sua formação histórica, porém a escola brasileira ainda não aprendeu conviver com essa realidade, por conseguinte apresenta a dificuldade em desenvolver os programas destinados as crianças e suas diversidades, constituídas em sua maioria, negros, índios e mestiços. Cabe destacar que, esta mesma escola lida com a cultura de maneira homogênea, aguçando preconceitos em relação às culturas populares que sempre sofreram o mesmo processo discriminatório perante as classes mais favorecidas, detentoras desse rico acervo cultural.

É interessante salientar que na realidade, muito se tem discutido sobre diversidade cultural em sala de aula e pouco se tem executado desde os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) até a Base Nacional Comum Curricular, no que diz respeito às culturas inseridas no território nacional.

³ O pacto que se refere aqui é o relacionado ao Programa de Ações Articuladas (PAR) instituído em 2007 através do decreto xxxxx, contendo 30 programas que realizam articulações com todos os ministérios



A Constituição Brasileira, ao definir em seu art. 205 que é dever do Estado a responsabilidade com a educação, evidencia como deve ser o comprometimento com o desenvolvimento nacional e com a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º), individualiza a educação – direito de todos – como bem jurídico, dado o seu papel fundamental para o desenvolvimento da pessoa e ao exercício dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é qualificado como direito subjetivo (art. 208, § 1º), assegurando a sua universalização, bem como a progressiva universalização do ensino médio sob a égide da equidade (art. 206), dentre outros princípios que orientam a atividade educacional

Para garantir o exercício do direito, no que diz respeito ao dever do Estado, a Constituição em seu art. 211, discrimina encargos e competências precisas para os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios e os respectivos percentuais da receita de impostos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 22, XXIV, 24, VIII, 30, VI, 208 e 212).

Neste modelo, a partir da ênfase à competência comum, dá-se a indicação dos níveis de atuação prioritária, mas não exclusiva, para cada esfera de governo, à exceção do federal, o que reclama e evidencia a necessidade de organização dos respectivos sistemas em regime de colaboração, especialmente enfatizado com referência ao ensino obrigatório.

Assim, compete aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos Estados e Distrito Federal no ensino fundamental e médio, e à União atuar supletivamente para garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em todos os níveis de ensino (art. 211, §1o).

A competência coordenadora da União em matéria de política nacional de educação é reforçada, na legislação infraconstitucional, pelo art. 8o da, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei 9.394/96), visando articular os diferentes níveis básico e superior do sistemas de ensino. Esta previsão complementa a norma genérica dos §§ 2o e 3o do art. 211, o que significa que, sob a coordenação da União, todos os entes políticos atuarão na educação infantil, e no ensino fundamental, médio e superior, atendida a seguinte regra: Municípios prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; Estados e Distrito Federal no ensino fundamental e médio; sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder

Público, ou sua oferta irregular, importará a responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §3º)

No que diz respeito ao exercício do direito à educação, já assegurado indiretamente pelo conjunto das previsões constitucionais antes indicadas, merecem destaque o seu reconhecimento como direito individual e a qualificação do ensino fundamental como direito público subjetivo, tal como previsto nos arts. 205 e 208 §1º, respectivamente.

Tais previsões facultam ao indivíduo, aos grupos ou categorias, às associações, entidades de classe, organizações sindicais ou entes estatais personalizados, como é o caso do Ministério Público, demandar a garantia ou tutela do interesse individual, coletivo ou público, por intermédio dos mecanismos previstos na própria Constituição Federal, como a ação civil pública, mandado de segurança, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, dentre outros.

Notamos, ainda, a extensão da titularidade do direito subjetivo à educação a grupos de pessoas indeterminadas, como as gerações futuras, por exemplo. É o que se comprova, a partir da previsão do art. 6º, em face do conteúdo do art. 210 (relativo aos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais), e de seu § 2º (que, como exceção à regra geral de utilização da língua portuguesa no ensino fundamental, assegura às comunidades indígenas a utilização de línguas maternas).

Sendo assim, o direito à educação beneficia-se das garantias constitucionais próprias aos direitos e garantias fundamentais, expressas no § 1º, do art. 5º e do §IV, inciso IV, do art. 6º, e também das normas internacionais relativas a direitos humanos, conforme os artigos citados de todas as disposições constitucionais apontadas resultam, inequivocamente, avanços relevantes na promoção, proteção e exercício do direito à educação, em benefício da ampliação das possibilidades de participação do indivíduo na elaboração dos valores da sociedade a que pertence, como já indicado.

As Leis 10.639 e 11.645 no Espaço Escolar

O Brasil sempre teve ao longo da sua história um modelo educacional excludente que impediu o acesso de milhões de brasileiros à escola ou a sua permanência. Nesse contexto, sancionou a Lei nº 10.639 em 9 de janeiro de 2003 que altera a Lei nº 9394/96 de Diretrizes e

Bases (LDB) nos artigos 26-A e estabelece as Diretrizes Curriculares para obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nas redes de ensino.

Diante desta implementação surgiu-se a necessidade de novas formas educacionais e consequentemente a evidência das inúmeras contribuições dos negros na formação e construção da sociedade brasileira. Ademais, o art. 79-B estabelece o 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra pela relevância que tem a luta de Zumbi dos Palmares para as populações negras no Brasil, todo esse movimento objetivou eliminar os fatores de exclusão com e descolonizar as nossas mentes a fim de alcançarmos um nível elevado de consciência social e histórica através da luta de classes.

Além disso, para garantir o exercício desse direito, o Ministério da Educação no governo Lula criou no ano de 2003 a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), sendo um avanço para enfrentar a injustiça no sistema educacional dos brasileiros. Nota-se que o MEC, por meio da SECAD apresentou alguns avanços para fomentar discussões e ações para que tal lei realmente fosse implementada nos espaços escolares. Segundo Martins, Rolim, Menezes e Santos(2021 p.7), a Educação do Campo, Educação Inclusiva, Educação para Relações Étnico - Raciais e a História da África e do Negro no Brasil, Educação de Jovens e Adultos, Educação Ambiental, nos currículos escolares só foram contemplada com a ampliação do sistema educacional e a elevação de seus níveis de qualidade em um novo formato de desenvolvimento social que competiam a SECAD que através do decreto n.º 7.690, de 2 de março de 2012 passou a ser chamada de Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) para contemplar ações da educação inclusiva.

O contexto escolar possui função preponderante para a formação de indivíduos não apenas pela transmissão do saber conteudista, mas acrescenta influência na formação cidadã, na construção da identidade individual e social, dentre outras formas de instruções que podem repercutir por toda vida. Todavia, nem sempre foi assim, o saber estabelecido dentro do ambiente escolar foi negado para diversos segmentos populacionais e entre eles, os negros da sociedade brasileira escravizada.

Na atualidade, o preconceito e a discriminação baseada em critérios étnico-raciais estão entre os principais motivadores da evasão escolar das pessoas negras. A escola como uma instituição que reproduz as estruturas da sociedade também reproduz o racismo, como ideologia que inviabiliza e imobiliza o desenvolvimento das pessoas, inferiorizando-as e desqualificando-

as em função da sua raça ou cor. As autoras Martins, Rolim, Menezes e Santos (2021 p.7) sinalizam que a SECADI desenvolvia ações para estas temáticas porém passou a ser um alvo dos retrocessos em relação aos direitos educacionais sendo extinta no governo Jair Messias Bolsonaro(2018) através do Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, esta medida vai na contramão do reconhecimento da diversidade, da promoção da equidade e do fortalecimento da inclusão no processo educativo.

A presente lei é um marco de extrema importância no meio social, em especial no âmbito escolar para repensar o papel na formação de sujeitos comprometidos com a diversidade e com a promoção de relações étnicorraciais igualitárias, conscientes de desconstruir estigmas em torno do negro, a educação é transformadora como afirma Nelson Mandela “A educação é a arma mais forte que você pode usar para mudar o mundo.”

Neste sentido, a escola vive uma crise entre o papel que tem desempenhado na manutenção do racismo institucional e a função protagonista na promoção de uma educação antirracista. Ao caminhar com a possível construção de uma educação para promoção da igualdade racial buscando superar as contradições, a escola precisa apontar novos caminhos, políticos e metodológicos visando descortinar o mito da democracia racial, que tenta ocultar as desigualdades vividas pelos estudantes negros no ambiente escolar ou fora dele.

Para Gomes (2003) a Lei 10.639/2003 propõe o resgate dos valores históricos, sociais e antropológicos, na perspectiva de favorecer rupturas de práticas eurocêntricas e combater o racismo e a discriminação. Esse instrumento legal não é oriundo de discussões contemporâneas, sua demanda é histórica através da ação dos Movimentos Sociais, em especial do Movimento Negro, das lutas internacionais contra o racismo, as intolerâncias em relação as práticas religiosas de matrizes africanas e a xenofobia.

Convém observar que a partir da promulgação da Lei 10.639/2003 as instituições educacionais assumem, mesmo de forma contraditória, um papel preponderante como locus de materialização dessa política pública, na construção de possibilidades de alteração da realidade. Tal afirmação suscita uma reflexão acerca do papel da Gestão Municipal de Educação e a Gestão Escolar na materialização dessa política frente ao racismo implícito e suas formas de invisibilidade, concebendo a ideia do duplo papel desempenhado pela escola, na manutenção ou superação do racismo no ambiente escolar. Nessa lógica, Munanga (2001) aponta que

[...]o resgate da memória coletiva e da história da comunidade negra não interessa apenas aos alunos de ascendência negra. Interessa também aos

alunos de outras ascendências étnicas, principalmente a branca, pois ao receber uma educação envenenada pelos preconceitos, eles também tiveram suas estruturas psíquicas afetadas. Além disso, essa memória não pertence somente aos negros. Ela pertence a todos, tendo em vista que a cultura da qual nos alimentamos quotidianamente é fruto de todos os segmentos étnicos que, apesar das condições desiguais nas quais se desenvolveram, contribuíram cada um de seu modo na formação da riqueza econômica e social e da identidade nacional. (MUNANGA, 2001, p. 99)

Nessa lógica é preciso criar um ambiente pedagógico inclusivo, com representações de imagens das crianças de todas as etnias por todo o espaço escolar, garantindo ações mais efetivas no combate ao racismo e respeito a todas/os. A Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008 que altera a Lei nº 9.394/96, modificada pela Lei nº 10.639/03, que estabelece as diretrizes educacionais e curriculares nas redes de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, esta lei veio complementar a legislação anterior.

Para as autoras Cruz e Jesus (2013) a legislação abarca questões importantes, uma vez que não se resume somente à questão da escravidão e do preconceito, considerando que retrata a importância do reconhecimento indígenas e negros como precursores na formação da sociedade brasileira, e sujeitos históricos que lutaram pelos seus ideais.

No quesito da implementação da Lei 11.645/08 Almeida (2010) aponta que à dificuldade de acesso à cultura indígena nos materiais didáticos e nos currículos escolares trazem à tona a necessidade de gestores na elaboração e aplicação das políticas públicas que contemplem de forma mais contundente a história e a cultura desses povos originários e dos afrodescendentes. Diante disso, podemos compreender que tanto a Lei 10.639 quanto a 11.645 precisam ser mais discutidas e planejadas no espaço escolar ...

O Movimento Negro Unificado e a luta pela educação.

O Decreto 7.031-A, de 06 de dezembro de 1878, instituía que os negros só poderiam estudar no período noturno, estes são apenas dois dos muitos exemplos das formas de como os negros foram impedidos de ter acesso à escolarização. Nessa perspectiva, surge uma importante herança deixada pelas revoluções francesa e norte-americana é o entendimento de que a Democracia é o meio mais adequado de o Povo exercer a cidadania a favor de si, e não somente na defesa dos interesses de grupos determinados. Ao mesmo tempo, a democracia privilegia a guarda do interesse individual, alicerce fundamental do recém criado Estado de Direito.

Assim, surgiu o Movimento Negro Unificado (MNU) forjando o respeito a uma série de manifestações culturais e a criação de políticas públicas multiculturais, e após uma longa



trajetória histórica de lutas nasce em 2003 a Lei 10.639, uma Política Pública específica para o povo afrodescendente. Visando reparar os muitos anos de discriminação, de preconceito, de tentativas de aniquilar a cultura negra e impor a cultura europeizada, existem políticas públicas atuais no sentido de eliminar as desigualdades raciais, de reconhecer e valorizar a identidade, a cultura e a história dos negros brasileiros, como no caso da Lei n 10.639, de 09 de janeiro de 2003.

Ao notar que a política educacional adotada no Brasil não atendia a população negra, a atuação do MNU – Movimento Negro Unificado brasileiro não se resumiu as reivindicações pela inclusão dessa população ao Sistema Educacional. Em meio as Celebrações da Abolição (1988), o MNU, elegeu” O Negro e a Educação” como tema do VIII Encontro de Negros do Norte e Nordeste, que aconteceu no Recife em julho 1988.

Esse encontro foi o pontapé inicial, que fez surgir o debate sobre a importância do negro na formação do Brasil. Nesta perspectiva, essas proposições resultaram em debates, que sinalizaram para urgente necessidade de introduzir o Estudo da História da África nos currículos escolares. Ademais, dialogar sobre o papel dos docentes na desconstrução do currículo racista e a construção de uma proposta curricular multicultural que considere a aprendizagem cultural uma prática cotidiana, elemento importante para o sucesso no processo de ensino/aprendizagem de todos.

Vale enfatizar que a Escola Pública, segundo a nossa Constituição Federal foi criada para todos, por sua vez, os negros, exercendo o Estado de Direito iniciou-se as intervenções e mobilizações nos primeiros anos da República, por meio de organizações negras.

Para Almeida (2018) as questões de poder perpassam o poder de um indivíduo ou grupo de uma raça sobre outra através de aparatos institucionais como é a função do estado, estas regras e padrões estabelecidos pelas instituições não são criadas por elas, mas pela estrutura social que produz conflitos de classe, racial, sexual e entre outros.

As reproduções destas práticas conflituosas muitas vezes relacionadas com o cotidiano produzem microagressões e nos sinalizam que o racismo surge em decorrência da própria estrutura social constituída por relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares. As desigualdades de forma política, econômica e jurídica fazem com que o termo “estrutura” aponte o quanto existe uma reprodução sistêmica de práticas racistas nestes espaços. (ALMEIDA, 2018 p.50)

METODOLOGIA

O presente artigo apresenta uma revisão bibliográfica exploratória, a coleta de dados ocorreu através de uma entrevista semiestruturada e realizada através da plataforma Google Meet devido às medidas de segurança pela pandemia no coronavírus. A entrevista foi realizada com quatro professores que residem e lecionam nas escolas da Comunidade Quilombola do município de Bom Jesus da Lapa. e os de exclusão são: Professores que atuam nas escolas quilombolas, mas não residem na campo ou na comunidade quilombola do município de Bom Jesus da Lapa.

No levantamento bibliográfico os autores que embasaram esta discussão foram Nilma Lino Gomes, Kabengelê Munanga Na pesquisa bibliográfica Marconi (2001, p. 56), diz que essa modalidade “Trata do levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas científicas, publicações avulsas, imprensa escrita, periódicos, anais, trabalhos científicos etc.”,

A entrevista semiestruturada por ser um acessório essencial para aprofundar mais nas questões, elucidar os problemas da investigação e as opiniões dos envolvidos na pesquisa das Escolas Públicas Municipais de Bom Jesus da Lapa. Ademais, as entrevistas semiestruturadas geram compreensões das biografias, experiências, opiniões, valores, aspirações, atitudes e sentimentos das pessoas. Em relação à análise de dados Lüdke e Marli (1986, p.38) elencam:

Analisar os dados qualitativos significa “trabalhar” todo o material obtido durante a pesquisa, ou seja, os relatos de observação, as transcrições de entrevista, as análises de documentos e as demais informações disponíveis. A tarefa de análise implica, no primeiro momento, a organização de todo o material, dividindo-o em partes, relacionando essas partes e procurando identificar neles tendências e padrões relevantes. (aspas das autoras)

De posse do material coletado após a pesquisa, será feita uma análise dos dados no período de 4 de junho de 2021 a 12 de junho de 2021 com base nos estudos realizados no que diz a Lei 10.639/2003 e 11645/2008 as entrevistas semiestruturadas dos professores das escolas municipais de Bom Jesus da Lapa da Comunidade Quilombola. Para tanto, serão utilizadas análises das falas dos entrevistados as quais permitirão inter-relacionar os objetivos da pesquisa. Esta fase envolve a relação entre as questões apresentadas neste trabalho buscando analisar as questões da entrevista.

Pergunta 1: Como você avalia que deve ser a implementação das leis nas comunidades quilombolas?



Entrevistado 1	Sim, nós realizamos através de projetos.
Entrevistado 2	Sim. A escola Araçá/ Cariacá está contida em área de Quilombo por isso é discutido forte mente a cultura e história da África em todas as dimensões. indicando inserção da educação para as relações étnicas raciais como componente curricular, no projeto político pedagógico(PPP) em nossa escola está sempre discutindo sobre as lutas dos negros e dos indígenas pelo acesso à educação de qualidade e pela permanência na escola, residência em nossa comunidade escolar através da associação organizada entre outros, estudos qualificando o conhecimento dos mais velhos em nosso currículo pedagógico da escola visibilizando um conjunto de documentos, de vozes clamando por ideias comum em nossa comunidade escolar.
Entrevistado 3	Para a implementação das leis nas comunidades quilombolas devem-se considerar suas interrelações e especificidades de modo que abrange os aspectos globais e efetivos relativos ao que constituem os quilombos no Brasil. Assim, deverá ser pontuado as dimensões históricas das comunidades tradicionais, políticas, sociais, culturais, econômicas, educativas com e para as comunidades quilombolas porque seus agentes não devem ficar de fora na elaboração das políticas públicas voltadas para si. O respeito às suas lutas por direitos a vida, a igualdade racial, diversidade sociocultural, territorialidade e a terra, saúde, moradia, trabalho e o exercício pleno da cidadania precisam ser colocados em pauta.

Pergunta 2: A sua escola discute a cultura e história da África e indígena através de todo calendário acadêmico?

Entrevistado 1	Avalio como obrigatoriedade, e essencial reconhecer e celebrar os povos remanescente de Quilombo, destacar a importância de sua cultura e seu modo de vida tradicional, como forma de garantir direitos
Entrevistado 2	Uma avaliação forma agradável pois as leis são de suma importância para o desenvolvimento das políticas públicas nas comunidades quilombolas.
Entrevistado 3	Sim. Conforme contemplado no PPP, as reflexões acerca da cultura e história Afrobrasileira e indígena no decorrer do ano letivo transcorre por meio de atividades culturais (dança, músicas, poemas, teatro) palestras, filmes, mostra cultural, memoriais(confecção de jornais, revisitas, blogs).

Pergunta 3: Fale um pouco como você vê as implementações das Leis 10.639/2003 e a 11.645/2008 na escola desde a publicação até o momento?

Entrevistado 1 (Aline)	Eu vejo como obrigação, portanto, os professores exercem um papel no processo da luta contra o preconceito e a discriminação racial nas escolas
Entrevistado 2 (monica)	As leis foram implantadas na escola e são trabalhadas de formas parcialmente por outras questões e fatores que também precisam ser trabalhados .
Entrevistado 3	A implementação das LEIS 10.639/2003 e 11.645/2008 na escola é de grande valia para a transformação paradigmática, uma vez que a escola é grande potencial em formar e transformar vidas, o ensino para a educação etnicorraciais corrobora para a desconstrução de estigmas e estereótipos que descaracterizam, marginalizam e desagregam pessoas e comunidades pelas vias de negação de direitos a ter direitos. Desde a LEI 4.024/61 que timidamente surgiu determinando a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe ou de raça. Urge que se tenha ações efetivas pelo poder público para garantir o exercício efetivo



de implementação e das Leis, nos dias atual considero os avanços, porém muito ainda temos que fazer para alcançarmos a tão sonhada democracia de direitos equidade racial.

Pergunta 4: Para você é importante a participação da comunidade no desenvolvimento da escola na implementação das Leis?

Entrevistado 1	Sim, porque norteamos nossos trabalhos a partir da importância da participação da comunidade
Entrevistado 2	Sim. A escola, família e comunidades só se tem um desenvolvimento se trabalhar em parceria. É muito importante para uma educação de qualidade
Entrevistado 3	O principal objetivo da escola conforme Paro (2006) é a transformação da sociedade, no entanto a participação da comunidade no desenvolvimento da escola e implementação das Leis é indissociável ao que diz respeito aos seus interesses, à democratização do ensino como preconiza a Lei 9394/96 no seu artigo 14 onde referência a participação dos seus atores, profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, participação da comunidade escolar local em seus conselhos escolares equivalentes

Conclusão.

Ademais, é interessante garantir uma formação pedagógica temática dos gestores e coordenadores escolares com o intuito que estes estimulem a promoção da pluralidade étnica em nosso município consequentemente no estado e país. Acredita-se que dessa maneira teremos educadores com referências positivas sobre a história cultural da população negra, sobre si mesmo e por conseguinte proporcionarão uma educação multicultural, onde haverá um respeito a essa diversidade étnica e cultural que existe no Brasil. Segundo Ben Hur Ferreira ex-deputado Federal autor da lei 10.639/2003:

A discriminação racial nas escolas públicas manifesta-se no momento em que os agentes pedagógicos não reconhecem o direito à diferença e acabam mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não apenas por aquilo que é dito, mas, acima de tudo, pelo que é silenciado.

Em síntese, investir em políticas públicas educacionais de promoção da diversidade cultural e étnica é um investimento significativo para uma educação de qualidade e é um dever dos entes federados cumprir a legislação. Em suma, a ampliação dos debates sobre as relações étnico raciais está posta. O desafio agora é compreender a legislação e suas diretrizes dentro

das políticas educacionais, inserindo a questão da Lei 10.639/2003 nas metas da educação do Brasil. Uma década na promulgação dessa lei tivemos avanços tímidos, porém significativos

Exige-se que haja mudanças na abordagem livro didático de história no que diz respeito ao ensino de história do negro em todos os seguimentos e modalidades de ensino do país. Com isso, traz grande contribuição para que efetivamente ocorram equidade e melhoria do ensino formal e não formal.

Para tanto concluímos que há uma necessidade de conhecer e implementar a Cultura Afro-brasileira na formação educacional, buscando eliminar ou amenizar os fatores de exclusão no intuito de descolonizar as nossas mentes, e de alcançarmos um nível mais elevado de consciência social e histórica e contribuir desta forma para alertar sobre a relevância social e educacional na aplicação do processo ensino-aprendizagem, na construção da identidade e da autoestima positiva.

Referências

CRUZ, Queziane Martins da, Rolim, INAIARA Alves, Monica Clementino de Menezes e Arlete Ramos dos Santos. a DIVERSIDADE NA Escola: As contradições da Base Nacional Comum Curricular- BNCC, 2021

BRASIL. LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003. - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 11.645 - Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena

CRUZ, C. S.; JESUS, S.S. Lei 11645/08: A escola, as relações étnicas e culturais e o ensino de história algumas reflexões sobre esta temática no PIBID. ANPUA. XXVIII Simpósio Nacional de História. Conhecimento Histórico e Diálogo Social. Natal, 2013.

DE ALMEIDA, S. L. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

GOMES, Nilma Lino. Educação e Diversidade Étnico-Cultural. In: Diversidade na Educação - Reflexões e experiências. Brasília: Ministério da Educação, 2003.

MUNANGA, K. (org.) Superando o Racismo na Escola. Brasília: MEC, 2001

LUDKE, Menga. Pesquisa em Educação: abordagem qualitativa. São Paulo, EPU, 1986.



III Congresso **Internacional**
V Congresso **Nacional**

25 a 28
Agosto 2021



MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1986.